



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

### DECISÃO

**Pregão Eletrônico n.º 81/2024.**  
**Recurso Administrativo.**  
**Lote Único (bomba de água).**  
**Edital n.º 198/2024.**

### I - RELATÓRIO

Trata-se de *Recurso Administrativo* interposto por JULLIAN L STULP E CIA LTDA (BIOPLAN AMBIENTAL), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 23.764.661/0001-99, em face da decisão da Pregoeira que, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, declarou vencedora a empresa CHARLESTON DARTORA LTDA.

A recorrente interpôs o *Recurso Administrativo* na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas *Razões Recursais* no prazo legal. Alega, em síntese que não poderia ter sido inabilitada do certame, uma vez que o seu objeto apresentado na sessão de julgamento atendeu as características do objeto disposto no Edital, nos seguintes quesitos.

- \* HP;
- \* Vazão à 201,9 m;
- \* Vazão à 188,2 m;
- \* Mca máximo.

A Pregoeira, por sua vez, em competente e fundamentado despacho, analisou cada quesito do recurso interposto e após minuciosa análise, concluiu que o produto ofertado pela recorrente, uma *Bomba Submersa Marca EBARA Modelo 656S-13* não reflete as características exigidas no Termo de Referência do edital, e não satisfaz as necessidades da Administração Pública municipal, desclassificando a recorrente para este certame.

O Procurador Jurídico, por sua vez, ao analisar os autos opinou pelo conhecimento do recurso, mas também não reconheceu provimento nas fundamentações e razões utilizadas no recurso para o fim de reformar a decisão da pregoeira, que torna a recorrida desclassificada do certame. Vejamos:

*Quanto ao quesito “HP”, não foi constatado na Tabela Para Seleção apresentado pela recorrente e juntado aos autos na fl. nº 179 a especificação para o valor de número 40, conforme exige o edital. Assim sendo é de se considerar o despacho da pregoeira, vejamos:*



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

*Dessa forma resta claro que, ainda que o produto ofertado pela licitante tenha maior potência (hp) o mesmo ainda não atende o descritivo do edital no que diz respeito a vazão (m<sup>3</sup>/h) conforme o solicitado.*

É o relatório da decisão.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo e fundamentado e atacada uma decisão administrativa que foi desfavorável á recorrente, que é parte legítima neste recurso. Conheço do Recurso. Na análise do *Mérito*, o não provimento é medida que se impõe.

Conforme trata o artigo 168 da Lei 14.133 de 2021, a autoridade competente para reformar ou modular decisão administrativa já exarada nos autos poderá se valer de auxílio dos agentes e de assessoramento jurídico.

**Art. 168.** O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

**Parágrafo único.** Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Posto que oportuno e suficiente, utilizo a fundamentação do Despacho do pregoeiro e do parecer jurídico como amparo para reavaliar os autos, e em especial reavaliar o *Ato Administrativo* que tornou a recorrente desclassificada do certame. Vejamos o parecer da pregoeira:

*Pois bem, o recurso apresentado ataca a decisão da pregoeira que desclassificou a proposta ofertada pela recorrente, alegando a mesma que a desclassificação se deu de forma equivocada, considerando que o produto ofertado atende a descrição do objeto licitado.*

*O produto ofertado pela licitante se trata da bomba submersa marca EBARA modelo 656S-13 com as especificações de acordo com catalogo/ficha técnica conforme segue;*

*Hp: 45,00*

*Vazão à 201,9m: 36m<sup>3</sup>/h*

*Vazão à 188,2m: 42m<sup>3</sup>/h*

*Mca máximo 242,3*

*Comparamos agora com o descritivo trazido pelo termo de referência após sua retificação.*

*Hp: 40,00*

*Vazão entre 40m<sup>3</sup>/h e 45m<sup>3</sup>/h com MCA entre 194m e 200m.*

Destarte, é necessário mencionar que os licitantes se atentem à conferência de inexistência de vícios em suas propostas, de modo a compará-las com as exigências do edital, bem como que estejam aptas a analisar se as propostas de seus concorrentes não possuem vícios



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

dessa natureza, assim sendo, as propostas que apresentem indicações de bens ou serviços em desconformidade com as especificações técnicas do edital serão desclassificadas. Vejamos o parecer do procurador:

*Quanto ao quesito “HP”, não foi constatado na Tabela Para Seleção apresentado pela recorrente e juntado aos autos na fl. nº 179 a especificação para o valor de número 40, conforme exige Termo de Referência do edital. Assim sendo é de se considerar o despacho confeccionado pela pregoeira, vejamos:*

*Dessa forma resta claro que, ainda que o produto ofertado pela licitante tenha maior potência (hp) o mesmo ainda não atende o descritivo do edital no que diz respeito a vazão (m<sup>3</sup>/h) conforme o solicitado.*

*Quanto aos quesitos de vazão à 201,9 m; vazão à 188,2 m, e Mca máximo, para estes valores também não foram encontradas tais especificações técnicas nas especificações da Tabela Para Seleção fornecida pela licitante que sejam compatíveis com as especificações exigidas no Termo de Referência do presente edital.*

A Administração Pública, com a finalidade de analisar os detalhes técnicos das propostas, para a aquisição de bens e serviços que satisfaçam de fato as suas necessidades, poderá exigir, dos licitantes provisoriamente vencedores do certame, a homologação de amostras de conformidade e comprovação de obediência aos requisitos exigidos no edital, não foi o caso, mas a de se considerar que as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência e no edital devem ser respeitadas.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do recurso interposto pela recorrente, porém, na avaliação do *Mérito*, não lhe dou provimento para o fim de reformar a decisão prolatada pela Pregoeira.

Mantenho a decisão da pregoeira já prolatada nos autos.

Dê-se andamento ao certame.

Publique-se!

Mercedes-PR, 10 de janeiro de 2025.

**Laerton Weber**  
**PREFEITO**